



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Lei Complementar nº 818 de 2015.

Altera e revoga dispositivos do Código Tributário do Município de Luís Correia, Estado do Piauí.

A Prefeita do Município Luís Correia (PI), Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município, as normas gerais de direito tributário veiculadas pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 – Normas Gerais do ISSQN, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e demais leis tributárias, bem como os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais atuais do segmento, faz saber que a Câmara Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS ALTERAÇÕES E REVOGAÇÕES

Art. 1º. O *caput* do art. 10, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de repressão e prevenção de fraudes, serão exercidas pelos órgãos afetos e subordinados à Gerência de Tributos da Secretaria de Finanças, Orçamento, Planejamento e Meio Ambiente, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização Administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Art. 2º. O art. 41, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41. Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município de Luís Correia independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

Art. 3º. O art. 101, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101. O prazo de validade da certidão é de 03 (três) meses a contar da data de sua emissão."

Art. 4º. O §2º do art. 130, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art.130 § 2º. Nos casos de representação, a procuração poderá ser juntada aos autos até 03 (três) dias após a protocolização do requerimento, sob pena de extinção."

Art. 5º. O art. 173, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 173. A decisão de primeira instância em processo administrativo tributário será proferida pelo Gerente do Setor de Tributos por onde corre o feito, sempre considerando o princípio da razoável duração do processo."

Art. 6º. Ficam revogados os artigos de nº 177, 178, 179 e 180 da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 7º. O *caput* do art. 184, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 184. Contra a decisão de primeira instância administrativa poderá ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias da sua intimação, recurso voluntário ao Secretário de Finanças, Orçamento, Planejamento e Meio Ambiente, objetivando reformá-la total ou parcialmente."

Art. 8º. Ficam revogados os artigos de nº 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, e 215, todos da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 9º. O *caput* do art. 232, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte

redação:

"Art. 232. O montante do crédito será depositado em instituição financeira conveniada com a Prefeitura Municipal de Luís Correia, em conta remunerada individual e vinculada aberta pelo sujeito passivo da obrigação tributária."

Art. 10. O *caput* do art. 235, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 235. O débito fiscal de qualquer natureza, tributário ou não, já vencido, poderá ser pago em parcelas, até o número máximo de 12 (doze) meses."

Art. 11º. O §1º do art. 250, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 250, § 1º. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento bem livre de qualquer ônus, situado no Município de Luís Correia, e desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis; em se tratando de imóvel rural, este deverá ter, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária, salvo se se tratar de área de preservação ecológica e/ou ambiental."

Art. 12. Ficam revogados os artigos de nº 263, 264, 265, 266, 267 e 268, todos da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 13. O *caput* do art. 292, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 292. É contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, a pessoa que possua a coisa com ânimo de dono ou ainda o possuidor a qualquer título."

Art. 14. Fica alterada a tabela de nº I, de que trata o art. 295, §1º, da Lei Municipal nº 804/2014, passando-se a considerar a seguinte tabela, a qual constitui parte integrante da referida lei:

TABELA I - CÁLCULO DO IPTU 2015

ESTA TABELA SERÁ REAJUSTADA PELO IPCA ACUMULADO (2010 A 2014) – 30,54%

EDIFICADO	VALOR DO M ²	2010 A 2014 - R\$	2015 Reajustado - R\$	Valor
Casa		35,00		45,69
Construção Precária		17,50		22,84
Apartamento		35,00		45,69
Loja		35,00		45,69
Galpão		17,50		22,84
Telheiro		17,50		22,84
Fábrica		52,50		68,53
Especial		52,50		68,53
TERRENO	VALOR DO M ²	2010 A 2014 - R\$	2015 Reajustado - R\$	Valor
Zona Litorânea		7,00		9,14
Zona Central		6,00		7,83
Zona Intermediária		5,00		6,53
Zona Periférica		4,00		5,22
Zona Marinha		3,00		3,92
ALÍQUOTAS :				
Área Edificada		1,5%		
Área Não Edificada:				
(Terreno Murado)		2,0%		
(Terreno não Murado)		3,0%		
FATOR DE LOCALIZAÇÃO:				
Zona Litorânea		70,00		70,00
Zona Central		60,00		60,00
Zona Intermediária		50,00		50,00
Zona Periférica		40,00		40,00
Zona Marinha		30,00		30,00
FÓRMULAS:				
VVI= AT x VBASE M ² x FATOR LOC/100 x T x S x P				
VVE= AE x VBASE M ² Edificado x CAT/100 x SUBTIP x CONSERVAÇÃO				
VVI= VVT + VVE				

(Continua na próxima página)



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA**



IPTU = VVI x ALÍQUOTA	
LEGENDA:	
VVT: Valor Venal do Terreno	
VVE: Valor Venal Edificado	
AT: Área do Terreno	
VL.BASE: Valor por metro quadrado	
FATOR LOC.: Fator de localização da zona	
T: Topografia	
S: Situação	
P: Pedologia	
AE: Área Edificada	
VL. M² EDIF: Valor por metro quadrado Edificado	
CAT: Categoria	
SUBTIP:	
CONSERVAÇÃO:	
IPTU: Imposto Predial e Territorial Urbano	

Art. 15. O §3º do art. 295, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 295, § 3º. O valor do metro quadrado da construção constará da Tabela de Edificações, Tabela I que integra o presente Código, conforme as classificações e conceitos nela estabelecidos."

Art. 16. Fica revogado o artigo de nº 310 da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 17. O caput do art. 311, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 311. As alíquotas aplicáveis sobre a base de cálculo definida na Subseção anterior serão as constantes da Tabela I que integra o presente Código."

Art. 18. O §1º do art. 319, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art.319,§ 1º. O contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da cota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o seu valor."

Art. 19. O art. 323, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 323. Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano o imóvel:

- I- do maior de 65 (sessenta e cinco) anos;
- II- do aposentado por invalidez, devidamente comprovado;
- III- do portador de patologia ou moléstia grave conforme o Regulamento do Imposto de Renda (RIR) do exercício financeiro em vigor, desde que nele resida.
- IV- de utilização residencial, desde que com padrão simples de acabamento, conforme previsto em regulamento, com área total construída igual ou inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados), cujo valor venal respectivo seja igual ou inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§1º- A isenção de que se trata o artigo anterior será solicitada em requerimento, instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§2º- O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções, imunidades e inscrição de contribuinte, inclusive a metodologia do lançamento do imposto.

Art. 20. Ficam revogados os artigos de nº 324, os §2º e §3º do art. 325, o art. 326, o art. 327 e o art. de nº 328 da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 21. Fica alterada a tabela de nº V, de que trata o art. 349, o §5º do art. 361, e art. 362, todos da Lei Municipal nº 804/2014, a qual passa a ter, além dos serviços ali listados, o seguinte anexo, que discrimina as respectivas alíquotas para fins de cálculo do ISSQN, e que, de igual modo, constitui parte integrante da referida lei:

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	PERCENTUAL (%) SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO	VALOR EM REAIS POR ANO (R\$):
ITENS e SUBITENS da Lista de Serviços		
Item 04 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3	
Item 4.01 – Medicina e Biomedicina	1,5	
Item 05 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3	
Item 08- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	3	
Item 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.....	5	
Demais itens.....	5	
Autônomo:		
nível superior.....		R\$ 350,00
nível médio.....		R\$ 180,00
nível elementar.....		R\$ 50,00

Sociedade de Profissionais	R\$ 350,00 por profissional, por mês.
----------------------------------	---------------------------------------

(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



Art. 22. O inciso II, do § 1º, do art. 357, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 357, § 1º, II – os serviços prestados por contribuintes sediados em outro Município, quando a incidência do imposto ocorrer naquele local, e não no Município de Luís Correia, conforme dispõe o artigo 353 deste Código."

Art. 23. O § 2º, do art. 381, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 381, § 2º. O regime especial de apuração de que trata o parágrafo anterior pode ser substituído, a critério da fiscalização tributária, por declaração de público estimado firmada pela Polícia Militar do Estado do Piauí."

Art. 24. O art. 407, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 407. As taxas de licença serão devidas para a fiscalização:

- I – da localização, instalação e funcionamento de atividades;
- II – da execução de obras particulares;
- III – da exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos;
- V – da publicidade;

Art. 25. O art. 419, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 419. A Taxa de Licença para Fiscalização da Localização, Instalação e Funcionamento será devida anualmente. A taxa de exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, a depender da atividade desenvolvida, será devida anualmente ou por tempo de duração da atividade, de acordo com a Tabela VII que constitui parte integrante deste Código."

Art. 26. Fica alterada a tabela de nº VII, de que trata o art. 419, da Lei Municipal nº 804/2014, passando-se a considerar a seguinte tabela, a qual constitui parte integrante da referida lei:

TABELA VII

QUANTIDADE DE UFMLC A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇA

DA TAXA DE LICENÇA

REAJUSTE: IPCA ACUMULADO (2010 à 2014) - 30,54%

LICENÇAS	VALOR A SER AJUSTADO	UFMLC
1. LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS (POR ALVARÁ) E POR FAIXA DE ÁREA ONDE A ATIVIDADE É DESENVOLVIDA (m2).		
Até 50	50,00	25
De 51 a 100	75,00	36
De 101 a 250	150,00	72
De 251 a 500	200,00	96
De 501 a 750	600,00	289
De 751 a 1000	1.000,00	481
Acima de 1.000	3.000,00	1445

LICENÇAS	VALOR A SER AJUSTADO	UFMLC
2. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA		
2.1. Feirantes, por ano	150,00	73
2.2. Veículos por licença		
2.2.1. Táxi	36,00	36

2.2.2. Micro Ônibus	- -	65
2.2.3. Ônibus	96,00	96
2.3. Barraquinhas e quiosques, por ano	100,00	50
2.4. Circos, rodeios e parques de diversões, por licença	100,00	100
2.5. Bancas de jornais e revistas, por ano	200,00	96
2.6. Caixas eletrônicos e demais serviços bancários, por ano	800,00	385
2.7. Ambulantes, por ano	100,00	100

Art. 27. Fica alterada a tabela de nº VIII, de que trata o art. 421, da Lei Municipal nº 804/2014, passando-se a considerar a seguinte tabela, a qual constitui parte integrante da referida lei:

TABELA VIII

QUANTIDADE DE UFMLC A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA COBRANÇA

DA TAXA DE LICENÇA

REAJUSTE: IPCA ACUMULADO (2010 à 2014) - 30,54%

1-EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS POR LICENÇA	UFMLC
1.1 – Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento, por m2	
1.1.1. Prédios residenciais	1
1.1.2. Prédios industriais e comerciais	1,5
1.2 – Aprovação de loteamentos, desmembramentos e remembramentos por m2	0,05
1.3. Demolições, por m2	0,5
Reforma, por m2	0,5
Construção de muro, por m2	1
1.4. Licença para habitar, por m2	0,5
1.5. Legalização de construções não licenciadas, por m2	1,5
1.6. Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m2	1,5

Art. 28. O art. 429, da Lei Municipal nº 804/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 429. A Taxa de Serviços Urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de interesse público ou serviços postos à disposição do município.

Parágrafo único. Consideram-se Taxas de Serviços Urbanos:

- I – a Taxa de Soltura de Animais;
- III – a Taxa de Expediente de Serviços;
- III – a Taxa de Revisão de Alinhamento, Revisão de Cadastro de Imóvel (metro linear) e Cadastro de Imóvel;
- IV – a Taxa de Transferência de Cadastro;
- V – a Taxa de Certidão de Conformidade (Meio Ambiente);
- VI – a Taxa de Desmembramento e Remembramento de Cadastro, por m²;
- VII – A Taxa de Vigilância Sanitária;
- VIII – A Taxa de Embarque e Desembarque.

Parágrafo único: As taxas de serviços urbanos acima elencadas, serão
(Continua na próxima página)



PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA
GABINETE DA PREFEITA



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA



calculadas de acordo com o disposto na Tabela X, que constituirá parte integrante do Código Tributário de Luís Correia.

Art. 29. Ficam revogados os artigos de nº 430, 431, 432, 433, 434 e 435 da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 30. Ficam revogadas as Tabelas de nº II, III, IV e VI, partes integrantes da Lei Municipal nº 804/2014.

Art. 31. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Luís Correia/PI, 25 de Junho de 2015.


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
PREFEITA MUNICIPAL

ANEXOS
TABELA X

QUANTIDADE DE UFMLC A SER APLICADA CONFORME A HIPÓTESE PARA
COBRANÇA

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
REAJUSTE: IPCA ACUMULADO (2010 à 2014) - 30,54%

TAXA	Valores
- Soltura de animal	5 (UFMLC)
- Expediente	R\$ 6,00
- Revisão de alinhamento, Revisão de Cadastro de Imóvel (Metro Linear) e Cadastro de Imóvel	0,5 (UFMLC)
- Transferência de Cadastro	1% da Avaliação
- Certidão de Conformidade (Meio Ambiente)	7,5 (UFMLC)
- Desmembramento e Remembramento de Cadastro, por m2	0,05 (UFMLC)
Vigilância Sanitária – EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE)	25 (UFMLC)
- Vigilância Sanitária – EMPRESA DE MÉDIO E GRANDE PORTE	38,53 (UFMLC)
- Embarque / Desembarque	R\$ 1,00


ADRIANE MARIA MAGALHÃES PRADO
PREFEITA MUNICIPAL

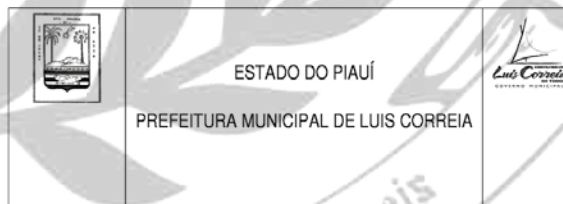
TERMO DE REVOGAÇÃO

Pelo presente termo e de acordo com a ata elaborada pela Comissão, que inabilitou a empresa R J Martins de Souza – EPP, única empresa que compareceu a Tomada de Preços nº 011/2015, destinada a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de engenharia (casas de farinha), determino a Revogação deste certame licitatório e, autorizo desde logo a realização de novo certame licitatório.

Luís Correia(PI), 11 de junho de 2015.


DANIEL BRITO BARROS

Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento



Extrato de Termo Aditivo - Prefeitura Municipal de Luís Correia

EXTRATO DE TERMO ADITIVO nº 001

DO CONTRATO nº 02.02.2015

Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato original

Contratante: Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Luís Correia(PI)

Contratada: O.F Transportes e Construtora Ltda

Período: 02 (dois) meses

Data da Assinatura do Aditivo: 20/05/2015

Amparo Legal: Lei nº 8.666/93